DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 11402/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/30282/2016
PROTOCOLO	: 1710562
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
ORDEN. DE DESPESAS	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2016
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: ASG SUPERMERCADOS LTDA.; AVANGELA NOTTO ACOSTA – ME; ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI – EPP; e NEY AUGUSTO JARA – ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR ADJUDICADO	: R$ 500.465,49

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 016/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Jardim***, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. ***Erney Cunha Bazzano Barbosa***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino, com valor adjudicado no montante de R$ 500.465,49 (quinhentos mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 016/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 329/333 sua Análise ANA – 6ICE – 4563/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio de seu Parecer PAR – 2ª PRC – 12612/2017 (p. 334), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial sob o n.º 016/2016.

Ademais, certifico-me através dos documentos acostados às pp. 322/324 (peça digital 16), que foram declaradas vencedoras as empresas:

- ASG Supermercados LTDA., no valor de R$ 240.417,30 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos);

- Avangela Notto Acosta - ME., no valor de R$ 70.150,40 (setenta mil cento e cinquenta reais e quarenta centavos);

- Atacado e Varejo Rodrigues EIRELI - EPP., no valor de R$ 119.747,39 (cento e dezenove mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos); e

- Ney Augusto Jara - ME., no valor de R$ 70.150,40 (setenta mil cento e cinquenta reais e quarenta centavos).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 500.465,49 (quinhentos mil quatrocentos e sessenta cinco reais e quarenta e nove centavos).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial sob o n.º 016/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net